



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600118-39.2020.6.05.0175 em 23/10/2020 11:33:21 por FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR
Documento assinado por:

- FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2010231133213600000018615678**
ID do documento: **20250815**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**RECURSO ELEITORAL – RE
AUTOS N. 0600118-39.2020.6.05.0175
REFERENCIA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO GUEDES**

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

Emérito Juiz Relator,

DD. Procurador Regional Eleitoral.

I. RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor de Justiça Eleitoral signatário, ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 60/1990 (id. 10822041), sob alegação de que o impugnado incidia na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação da Lei Complementar n. 135/2010.

O impugnado MANOEL FRANCISCO GUEDES foi citado e apresentou contestação na qual pugna pelo indeferimento da impugnação e deferimento do

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA
Praça Tiradentes, 274, centro, Palmas de Monte Alto/BA. CEP.: 46.460-000
Tel.: (77) 3662-2101 – E-mail: palmasdemontealto@mpba.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

registro da sua candidatura, por entender que não restou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (id. 15355621).

O cartório eleitoral apresentou as informações contidas no art. 35, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (id. 15398736). Foi juntada certidão do Tribunal de Contas da União (id. 17311551), bem como cópia integral do processo de tomada de contas n. 20.082/2012-6.

O *Parquet* eleitoral ofereceu memoriais (id. 19623319), ao passo que o impugnado, apesar de intimado, deixou de apresentar memoriais.

Foi proferida decisão na qual foi julgado improcedente o pedido da AIRC e deferido o registro de candidatura de Manoel Francisco Guedes, conforme se infere da sentença acostado sob o id. 20039719.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 22/10/2020 (id. 20052672), assim como foi expedida no referido dia intimação eletrônica ao *Parquet* Eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso interposto tem previsão legal, mostrando-se adequado ao ato judicial impugnado (*sentença do juiz eleitoral em ação de impugnação de registro de candidatura*). Ademais, foi interposto no dia 23/10/2020, dentro do prazo legal de três dias, já que a intimação eletrônica do *Parquet* ocorreu no dia 22/10/2020, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ademais, o recurso preenche todas as formalidades legais imprescindíveis ao seu recebimento (regularidade). Da mesma forma, os pressupostos recursais subjetivos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

também estão atendidos, sendo certo que o recorrente possui legitimidade, bem como interesse jurídico na reforma da sentença que julgou improcedente AIRC que havia ajuizado.

B) DO MÉRITO. Com a devida vênua, a sentença da Meritíssima Juíza Eleitoral deve ser reformada, porquanto deixou reconhecer causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Conforme se extrai dos autos, o recorrido exerceu o cargo de prefeito do município de Iuiú/BA, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, oportunidade na qual celebrou o Convênio n. 2.137/1998 com a FUNASA, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, com valor total de R\$ 221.000,00, contudo, na Tomada de Contas Especial n. 020.082/2012-6, foram constatadas as seguintes irregularidades: “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 2.137/1998 (Siafi nº 364247), em razão da não execução de parte do objeto pactuado, haja vista a constatação dos técnicos da Funasa de que 7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha”.

Em razão do que, o Tribunal de Contas da União, “com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar [ou] irregulares as contas do Sr. Manoel Francisco Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.640,00 (onze mil e seiscentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora” (grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Esses são os fatos que, no entendimento deste órgão de execução do *Parquet* eleitoral, amoldam-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*”.

É certo que referida causa de inelegibilidade não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível, segundo disposto na citada norma, e conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: “(...) (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57) (grifei).

Na decisão combatida, contudo, a sentenciante entendeu que “(...) além de não se extrair dos autos a existência de ato doloso de improbidade administrativa, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade o indeferimento da presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

candidatura em razão da inexecução de 5,82% do objeto de um convênio finalizado há quase 20 anos.” (grifei).

Logo, a presença dos demais requisitos apresenta-se incontroversa, como a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo, não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão e decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Acerca desse ponto da decisão recorrida, primeiro afigura-se importante destacar que esse juízo, – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrado na decisão de rejeição de contas, ou seja, o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa.

Cabe à Justiça Eleitoral, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (*vale a pena lembrar que a inelegibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz: SÚMULA TSE n. 45¹*) avaliar se a irregularidade constatada quando da rejeição das contas é insanável ou não. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível o candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irrecurável de rejeição.

Realiza-se, em verdade, uma análise de cada caso, cabendo destacar que no presente a insanabilidade das irregularidades é manifesta, na medida em que o requerido deixou de efetivar a aplicação integral dos recursos obtidos mediante convênio no seu objeto, ou seja, construção de equipamentos sanitários na cidade de

1 “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Iuiú/BA, gerando danos ao erário e diretamente a população atendida. A tomada de contas especial constatou, especificamente que **“7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha”**.

O dano ao erário é notório, pois parte dos recursos públicos não foram aplicados na execução da obra, certamente desviados, não importando, para fins de configuração da inelegibilidade, se para o recorrido ou se para a empresa que executou parcialmente a obra.

Sobre esse ponto, ou seja, dano ao patrimônio público, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei n. 8.443/1992, ou seja, por considerar que houve ***“b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”*** e ***“c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico”***.

Importante, ainda, mencionar que a empresa somente não foi citada por questão meramente processual, não se podendo relacionar a ausência de citação à falta de dolo do então prefeito, ora recorrido, valendo transcrever o trecho da decisão do Tribunal de Contas da União que menciona referida circunstância:

“10. Já quanto à empresa Martinez Zaine Construções Ltda., a despeito de ter recebido o valor total do convênio, conforme atestam as notas fiscais às fls. 108/110, da Peça nº 1, o adiantado estado do processo não recomenda se refazer a citação, no presente momento processual, de modo que se pode condenar apenas o ex-prefeito, já que a solidariedade passiva é instituto que visa a beneficiar o credor (Tesouro Nacional), de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

sorte que nada impede que o Sr. Manoel Francisco Guedes ajuíze a ação judicial correspondente com vistas a exercer eventual direito de regresso contra a empresa”.

Acerca do assunto, o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de considerar insanáveis as seguintes irregularidades:

“(…) 4. **A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012. 5. A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013.6. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2018) (grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008, verifica-se que a conduta do agravante (a) descumpriu a Lei de Licitações, por inexigibilidade de licitação sem amparo legal; **(b) provocou dano ao erário, ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico.** 3. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que não é possível deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, relativamente a um dos convênios celebrados pelo agravante (convênio do Carnaval), a partir do enquadramento jurídico dos fatos relacionados nas decisões do TCU, que julgou irregulares as contas relativas aos convênios, sem que o interessado trouxesse aos autos elementos que pudessem comprovar, apesar de tudo, a real aplicação dos recursos na promoção da referida festa popular. 4. Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.9.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano ao erário, uma vez que **não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em razão do convênio firmado com o Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008.** 5. **Não se trata, neste caso, de mera suposição de malversação de recursos municipais ou de criação imaginosa do cometimento de ilícito de natureza administrativa, mas de situação bem diversa, na qual o gestor deixa de apresentar elementos minimamente aptos a revelar a efetiva aplicação dos tais recursos oriundos de convênio**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

com a União Federal na promoção do evento popular a que se destinavam. (...) 7. Agravo Regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 17292, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11) (grifei).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. OITO ANOS. CONTAGEM. AJUIZAMENTO. AÇÃO. SUSPENSÃO. REINÍCIO. CONVÊNIO. VINCULAÇÃO. INSANABILIDADE. DOLO GENÉRICO. (...) 3. **A rejeição das contas de verbas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de sua não aplicação de acordo com os parâmetros nele previstos, caracteriza a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades. Votação unânime.** 4. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Votação unânime. 5. Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Recurso do 2º recorrente, conhecido e provido para indeferir o registro da candidatura do recorrido. (Recurso Especial Eleitoral nº 14313, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) (grifei).

O agente que assume a administração de dinheiro, bens e valores públicos (como nos convênios) ou a ordenação da despesa age dolosamente quando causa o prejuízo ao erário, proporciona desvio ou enriquecimento ilícito ou dá de ombros para os princípios de observância cogente na administração.

É certo, ainda, que os fatos apurados pelo Tribunal de Contas da União que resultaram na rejeição das contas do convênio configuram ato doloso de improbidade administrativa, encontrando enquadramento no art. 10, I, da Lei n. 8.429/1993, na medida em que impugnado facilitou ou concorreu por qualquer forma para a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do município.

Com efeito, a tomada de contas constatou que, mesmo a empresa **“Martinez Zaine Construções Ltda., a despeito de ter recebido o valor total do convênio, conforme atestam as notas fiscais às fls. 108/110, da Peça nº 1”**, não houve a execução completa do convênio, gerando, pois dano ao patrimônio público.

Acerca do dolo, o Tribunal Superior Eleitoral entende que **“(…) A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos legais, que vinculam a Administração Pública. Precedentes (…)”** (Recurso Especial Eleitoral nº 36474, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 52/53) (grifei).

No mesmo sentido: *“(…) Ademais, para se caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, não se exige a presença do dolo específico ou do consilium fraudis, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta escusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos. É correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la exgratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo (…)”* (Recurso Especial Eleitoral nº 17292, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11) (grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Por fim, no tocante a questão temporal, não cabe ao juízo eleitoral afastar a decisão do órgão competente, no caso o Tribunal de Contas da União, por tal fundamento, posto que referida competência é da justiça comum (estadual ou federal), o que não foi feito na presente situação. Ademais disso, o Tribunal Superior Eleitoral assim entendeu que (...) 2. *As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. (...)*” (Ac. De 28.10.2010 no AgR-RO n. 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por tais fundamentos é que a sentença recorrida deve ser reformada para reconhecer, também, a existência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, ao lado dos demais requisitos para incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

III. DO PREQUESTIONAMENTO.

Importa destacar que a manutenção da sentença de primeiro grau, nos termos em que prolatada, viola frontalmente o art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, bem como o art. 14, §§ 3º, II, e 9º, da Constituição da República de 1988.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

III. DOS PEDIDOS.

Diante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, este órgão de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o conhecimento do presente recurso eleitoral e, no mérito, o seu **PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura com o indeferimento do registro de candidatura** de MANOEL FRANCISCO GUEDES, nos termos do art. prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Palmas de Monte Alto/BA, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO DE FREITAS JÚNIOR

Promotor Eleitoral